



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.006 - ES (2017/0091302-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.006 - ES (2017/0091302-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 732/736, em que não conheci do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, pois é incabível o recurso especial contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o aresto combatido debate matérias de índole infraconstitucional.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 754/755.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.006 - ES (2017/0091302-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, extrai-se do acórdão o seguinte trecho (e-STJ fls. 642/643):

O direito de assistência jurídica está previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência jurídica é um direito fundamental decorrente do imperativo de que todos são iguais perante a lei, propiciando aos necessitados o acesso à justiça. As limitações à efetivação de um direito fundamental não podem justificar a inobservância de um "mínimo existencial", compreendido, no caso em apreço, como o direito de acesso à justiça dos necessitados residentes na Subseção de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Em relação a esse núcleo mínimo, de fato, não há como transigir. Dessa forma, em regra, não é admissível que o Estado, diante de uma omissão no seu dever de garantir o exercício de um direito fundamental, baseado em uma análise de proporcionalidade entre os valores em jogo - assistência jurídica gratuita e interesse econômico/financeiro do Estado invoque a reserva do possível para justificar a inobservância desse dever de assegurar o acesso à justiça dos necessitados.

A reserva do possível deve ser compreendida como restrições de direitos fundamentais sociais originários, observando sempre um mínimo existencial. Somente fora do âmbito de proteção desse mínimo - "inegociável" no debate político - justifica-se constitucionalmente a imposição de limites aos direitos fundamentais enquanto não houver orçamento ou políticas públicas que os compreendam.

No caso vertente, não restou demonstrado que esse núcleo mínimo - acesso à justiça dos necessitados -, haja sido ofendido, uma vez que a Resolução nº 305/2014, do CNJ, que revogou a nº 558/2007, prevê a possibilidade de nomeação de advogados voluntários ou dativos, o que, em tese, supriria as necessidades desse grupo de indivíduos. Ademais, há, ainda, os Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito que, em geral, prestam assistência jurídica àqueles considerados hipossuficientes.

Ainda que estivéssemos diante de um dever estatal que ultrapassasse o núcleo mínimo, a atuação jurisdicional somente se justificaria se restasse demonstrado que a omissão legislativa e as opções administrativas, quanto às políticas públicas relacionadas à Defensoria Pública Federal, houvessem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionais e inconstitucionais, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

A forma pela qual o Estado deve garantir o direito de acesso à justiça está condicionada à adoção de políticas sociais e econômicas que atendam ao interesse global e igualitário da coletividade, observados os planos orçamentários traçados. Entendimento contrário desvirtuaria a função jurisdicional, ensejando uma afronta ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal, conforme já explicitado em precedente deste Relator (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0004568-76.2014.4.02.0000, Rei. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 04.11.2014).

Cumpra mencionar que restou demonstrado nos autos a ausência de inércia Estatal, pois, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, foi elaborado Plano de Interiorização da DPU, o qual estabelece, com base em parâmetros objetivos como quantidade de varas federais e quantitativo de público alvo, a ordem das prioridades para a instalação de novos núcleos, tendo a União Federal destacado que a unidade em questão está apenas na 51ª posição.

Destaca-se que a implementação fora da classificação atribuída pela Administração pode gerar repercussão negativa em outras regiões espalhadas pelo país que possuem maiores demandas. Além disso, conforme relatado pela apelante na suspensão de liminar que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, existem 58 (cinquenta e oito) ações com o mesmo objetivo do presente feito, podendo acarretar um "efeito multiplicador" que afetará consideravelmente a atuação da DPU.

Dessa forma, pelos fundamentos esposados, extrai-se que a sentença combatida deve ser reformada para julgar improcedente o pedido formulado na exordial pelo Ministério Público Federal, que consiste na implementação de um núcleo da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com a lotação de pelo menos 1 (um) Defensor Público.

Como se vê dos excertos em destaque, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional cujo exame compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Assim, dada a incompetência desta Corte para a revisão da matéria, o apelo extremo manejado revela-se manifestamente inadmissível.

Nessa linha de raciocínio, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.
3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. Tendo o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091302-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.006 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 00002647320084025002 200850020002611 200850020002641

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.